

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO.

HERMERSON GALDINO DA SILVA, vereador de Bayeux, filiado ao Partido Progressistas – PP, brasileiro, casado, portador do RG nº **2.666.946-8888-PP**, inscrito no CPF nº. **05.555.555-55**, residente na Rua Projetada, S/N, Conj. Mário Andrezza, Bayeux/PB, endereço eletrônico: **hermersoncaminhoneiro@gmail.com**, que abaixo subscreve, na forma do Decreto-Lei 201/1967 e do art. 46, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Bayeux, vem à presença de V.Exa. **oferecer DENÚNCIAS em face da Prefeita de Bayeux, LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**, conhecida popularmente como **LUCIENE DE FOFINHO**, com endereço profissional na Prefeitura Municipal de Bayeux, consoante razões de ordem fática e legais que passa a expor:

I – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o

denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Neste mesmo sentido, o §1.º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal elucida:

Art. 46. O Prefeito será processado e julgado:

(...)

§ 1º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

(...)

O Denunciante é Vereador de Bayeux, eleito para representar os cidadãos na Câmara Municipal. É cediço que qualquer Vereador poderá efetuar a denúncia em face da Prefeita Municipal perante a Câmara Municipal de Bayeux, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, efetue a instauração do processo administrativo.

Como é sabido, na admissibilidade da denúncia, a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade ao prosseguimento do processo administrativo de cassação, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II - DOS FATOS

É preciso deixar claro que a presente denúncia relata 2 (duas) infrações político-administrativas gravíssimas cometidas por Luciene de Fofinho no curso do seu mandato.

1.ª DENÚNCIA

A primeira delas é com relação ao pagamento de despesas vedadas com recursos dos royalties do petróleo, no valor de R\$ 5.999.007,97, em desconformidade com o regime legal, onde as provas do que será abaixo narrado estão disponíveis no Processo: 08234/22, que tramita no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, , assim como na documentação em anexo.

Ocorre, eminente Presidente, que a Lei 9.478/97 assegura ao Administrador Público que a aplicação das receitas de repasses decorrentes dos royalties do Petróleo, transferidas pela exploração e produção do petróleo, gás natural e xisto betuminoso, deve ser utilizada no interesse público geral, independente da área em que sejam aplicados. Conseqüentemente, restou vedada a aplicação das receitas de royalties ao pagamento de dívidas e ao quadro permanente de pessoal, consoante previsto no art. 8º da Lei 7.990/89, *in verbis*:

Art. 8º § 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. **(grifos nossos)**

Na contramão do diz a legislação supracitada, a Prefeita Luciene de Fofinho efetuou o pagamento de R\$ 5.999.007,97 de forma irregular, maculando o erário público, causando severos danos a Administração Municipal. Foram efetuados os seguintes pagamentos:

Fornecedor	Empenhado (R\$)	Fonte de Recurso	Histórico
PALMEIRA, MELO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS	4.591.663,83	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo	Débitos com natureza de honorários advocatícios
CASA FORTE ENGENHARIA LTDA - EPP	1.101.798,04	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo	Processo da ação de execução de título executivo extrajudicial
ECOBOM - CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - EPP	108.472,36	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo	Correção monetária com índice INPC dos pagamentos realizados em atraso
R.D.S CONSTRUÇÕES LTDA	197.073,74	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo	Reconhecimento de dívida do exercício de 2021 relativo ao reajuste de medições
TOTAL	5.999.007,97		

Fonte: SAGRES Online e Processo TC nº 8234/22

Tratam-se de dívidas que não poderiam ter sido pagas com recursos dos royalties. Inclusive, há dívidas de gestões passadas e judicializadas que foram pagas sem ao menos haver composição de acordo judicial ou mesmo de condenação ao pagamento. É o caso do pagamento à Casa Forte Engenharia, no valor de R\$ 1.101.798,04.

Senhor Presidente, estamos tratando de valores altíssimos que, se investidos em prol da população, melhorariam a vida e o bem-estar do povo de Bayeux. Percebe-se obviamente que há indícios fortíssimos de desvios dos recursos públicos acima descritos. É evidente. É patente.

Logo, esta Casa Fiscalizadora precisa apurar a utilização indevida desses valores, pois resta evidenciado o cometimento da infração político-administrativa na prática de ato administrativo contra expressa disposição legal, na negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeita Luciene de Fofinho e, com certeza, na atitude incompatível e irresponsável que não condizem com a dignidade e decoro do cargo de Prefeita de Bayeux, na forma dos incisos VII, VIII e X, do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 201/67.

2.ª DENÚNCIA

Noutra banda, a segunda denúncia é quanto aos procedimentos fraudulentos adotados para realização do concurso público anunciado em 2021, onde as provas do que será abaixo narrado estão disponíveis no Processo: 15779/21, que tramita no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assim como na documentação em anexo.

Sabe-se que foram inúmeras as irregularidades cometidas na escolha e processamento da banca organizadora do citado concurso, mas a presente denúncia pretende a apuração de dois fatos em específico.

Um deles é quanto à ausência de valor global máximo a ser pago pela Administração Municipal no contrato com a IDIB – Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro, situação que não se admite no âmbito das contratações públicas, conforme art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

O art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 é claro ao estabelecer que o preço e as condições de pagamento são cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, de forma que não cabe ao gestor escolher se atende (ou não) o comando legal. Assim, ainda que não seja possível precisar o quantitativo de inscritos, entende-se que deve a Administração estimá-lo, estabelecendo-se o valor máximo a ser pago à Contratada, notadamente por ser custeado com a arrecadação das taxas de inscrição.

Logo, as taxas de inscrições foram arrecadadas diretamente pela Contratada, denotando fraude na contabilização das receitas do ente, visto se tratar de receitas públicas, pois tudo que foi arrecadado ficou com a IDIB.

Outra irregularidade no referido concurso foi justamente (como dito acima) a arrecadação de taxas de inscrições diretamente pela Contratada, sem a devida contabilização da receita pelo município de Bayeux. Havia a necessidade de abertura de conta específica pelo Município para a arrecadação das taxas de inscrição. Portanto, houve o cometimento de uma fraude clara cometida pela Prefeita Luciene de Fofinho.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência acerca do tema converge no sentido de que a taxa de inscrição se caracteriza como receita pública e, por esta razão, deve ser diretamente administrada e contabilizada pelo órgão, no caso, a Prefeitura de Bayeux/PB. Senão, vejamos:

Súmula 214 do TCU: Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União. (Destaquei)

Acórdão TCU 831/2013: 9.1 conhecer da presente consulta, para responder à autoridade consulente que, em observância ao princípio constitucional da publicidade, aos princípios orçamentários da universalidade e do orçamento bruto e, em especial, à necessária transparência no trato da coisa pública, preconizada pela Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF), as receitas decorrentes da arrecadação de taxa de inscrição em concurso público promovido por órgão estatal, e também as despesas necessárias à sua concretização, devem ser integralmente registradas no Orçamento da União (Destaquei).

Consulta nº 850.498 do TCE-MG: 3) Não é possível delegar a administração e gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois as taxas de inscrição constituem receitas públicas. Ademais, considerando que, em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofenderia o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4.320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa. (Destaquei)

O raciocínio é que se as despesas com a realização de concursos públicos devem ser contabilizadas, também devem as receitas associadas seguir as regras do Direito Financeiro, ainda que provenientes das taxas de inscrição.

Vê-se que houve a não observância ao princípio constitucional da publicidade, aos princípios orçamentários da universalidade e do orçamento bruto e, em especial, à necessária transparência no trato da coisa pública, preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

E, como reproduzido acima, em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofende o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4.320/64, uma vez que se configurou renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa.

Assim, é inequívoca mais essa fraude cometida pela Prefeita de Bayeux, incorrendo também no cometimento da infração político-administrativa na prática de ato administrativo contra expressa disposição legal, na negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeita Luciene de Fofinho e, com certeza, na atitude incompatível e irresponsável que não condizem com a dignidade e decoro do cargo de Prefeita de Bayeux, na forma dos incisos VII, VIII e X, do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 201/67.

III – DOS ASPECTOS ILEGAIS DA CONDUTA

Pois bem, diante dos fatos constantes acima, onde a Prefeita de Bayeux utilizou recursos dos royalties de forma fraudulenta e conduziu a realização do concurso público com vícios evidentes, causando sérios e graves prejuízos ao erário público, faz-se necessária a apuração por esta Câmara de Vereadores, com a consequente punição à Prefeita Luciene de Fofinho.

Por isso, não obstante os aspectos criminais e atos de improbidade administrativa que possam ser imputados à Prefeita Luciene Gomes - que devem ser apurados pelas instâncias competentes (Ministério Público e Tribunal de Contas) - a presente Denúncia objetiva apuração e aplicação da sanção prevista no artigo 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Cabe elucidar que, com a incursão nos incisos VII e VIII do at. 4.º, inevitavelmente, a Prefeita de Bayeux também incorre no inc. X do mesmo dispositivo legal, pois entende-se que o decoro e a dignidade do cargo de chefe do Poder Executivo são desrespeitados sempre que o alcaide comete atos que desvirtuem a lisura de suas atividades administrativas.

IV – DO RITO PROCESSUAL

Como bem sabe esta Casa Legislativa, os processos de cassação seguem o rito constante do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 201, qual seja:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem,

para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfis às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da

Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

É importante denotar que a abertura de processo de cassação tem previsão também na Lei Orgânica de Bayeux, conforme previsto na transcrição abaixo:

Art. 46. O Prefeito será processado e julgado:

(...)

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-Administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados entre outros requisitos de validade, contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato de Prefeito.

Por sua vez, o Regimento Interno dessa Câmara Municipal estabelece a competência deste Poder para processar esta denúncia.

V – DOS PEDIDOS

Dessa maneira, verificada a consistência das acusações, amparadas em provas fortes, tendo o Denunciante legitimidade (art. 46, § 1º, da Lei Orgânica deste Município e art. 5º, I,

do Decreto-Lei 201/1967) e sendo esta Casa Legislativa competente para processá-las e julgá-las, requer o recebimento e processamento desta Denúncia, com os documentos e provas que a instruem, seguindo-se o rito estabelecido no Decreto-Lei 201/1967.

Por fim, requer que, ao final, seja a Prefeita Luciene Gomes condenada à perda do mandato e dos direitos políticos por 8 (oito) anos, em razão do cometimento de infração político-administrativa prevista nos incs. VII, VIII e X, do art. 4.º, do Decreto-Lei n.º 201/67, expedindo-se o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito (art. 5º, VI, do Decreto-Lei 201/1967, c/ c o art. 47, da Lei Orgânica deste Município).

N. Termos,

P. Deferimento.

Bayeux/PB, 13 de junho de 2023.

HERMERSON GALDINO DA SILVA
Hermersom Caminhoneiro
VEREADOR - DENUNCIANTE